APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE PROMISSÃO – 1ª VARA JUDICIAL

APELANTE: AUTOR(A)

APELADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão – SAAE

JUIZ PROLATOR: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL

VOTO Nº 11.791

APELAÇÃO – COMPETÊNCIA RECURSAL – RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL – CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO PELA AUTARQUIA (ACORDO DE PAGAMENTO DE DANOS) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Refluxo de esgoto dentro do imóvel do autor – Perícia constatou que a ocorrência se deu por falhas operacionais na infraestrutura pública de esgotamento sanitário - Atuação de autarquia municipal no exercício de serviço público essencial – Pedido expresso de anulação de acordo extrajudicial firmado com a Administração – Ato administrativo negocial com repercussões patrimoniais – Discussão que envolve controle judicial de ato administrativo – Competência recursal da Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras), nos termos do artigo 3º, incisos I.2 e I.7, alínea "b", da Resolução nº 623/2013 – Precedentes do C. Órgão Especial e deste E. Tribunal – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público.

Vistos.

Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais, fundada em falha na prestação de serviço público de esgotamento sanitário, ajuizada por AUTOR(A) em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão – SAAE, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 209/215, cujo relatório se adota, para afastar a responsabilidade da requerida e julgar improcedentes os pedidos indenizatórios formulados na inicial.

Inconformado, recorre o autor (fls. 219/228), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que restaram comprovados nos autos os danos materiais e morais decorrentes do retorno de esgoto em sua residência, e que o valor pago administrativamente não corresponde à extensão dos prejuízos efetivamente suportados. Sustenta, ainda, a existência de vício de consentimento no acordo celebrado e a falha na prestação do serviço público essencial. Pugna pela reforma da sentença para o acolhimento dos pedidos iniciais, com a decretação de nulidade do acordo administrativo previamente feito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da concessão de gratuidade judiciária (fl. 45) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 235/239). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra o autor, em sua inicial, que em 25/08/2019 sua residência foi invadida por esgoto proveniente da rua, em razão de falha na rede pública de esgoto sanitário, ocasionando danos materiais aos bens do imóvel e sofrimento à sua família. Afirma que, diante da situação de emergência, firmou acordo com a requerida, recebendo a quantia de R$ 4.500,00, mas que tal valor seria irrisório frente aos prejuízos suportados. Sustenta ter havido omissão da requerida e pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O laudo pericial técnico produzido nos autos constatou que houve retorno de esgoto sanitário para o interior da residência do autor, proveniente da rede pública, em razão de colapso momentâneo no emissário localizado nas imediações do imóvel. A perícia confirmou a ocorrência do evento e seus impactos no interior da edificação, embora tenha afastado relação direta entre o refluxo e eventuais danos estruturais, por entender que as patologias construtivas existentes eram anteriores aos fatos. Apontou, ainda, que as reformas e ampliações realizadas posteriormente no imóvel não foram integralmente documentadas nos autos, o que dificultaria eventual quantificação técnica dos prejuízos.

Verificou-se, também, que a autarquia ré tem ciência de problemas recorrentes em sua rede coletora naquela região, os quais demandariam solução estrutural mais ampla. Soma-se a isso o fato de que o autor formula pedido expresso de anulação do acordo extrajudicial celebrado com o SAAE, alegando vício de consentimento. Tal acordo, firmado no âmbito da Administração Pública, configura ato administrativo negocial com repercussões patrimoniais, cuja validade e eficácia somente podem ser analisadas à luz do regime jurídico de direito público. Trata-se, portanto, de questão que envolve diretamente a atuação de ente da administração pública no exercício de serviço público essencial, bem como o controle judicial de ato administrativo praticado por autarquia municipal, circunstâncias que atraem a competência das Câmaras de Direito Público para o exame do feito.

Nesse contexto, afasta-se a incidência do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. A matéria, destarte, se insere na competência das Câmaras da Seção de Direito Público.

Com efeito, o artigo 3º, l.2 e I.7, alínea b da supracitada Resolução estipula que compete às 1ª a 13ª Câmaras que integram a Seção de Direito Público conhecer e julgar: “ (...) Ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos; (...) Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: (...) b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução”.

Nesse sentido, há precedente do C. Órgão Especial deste E. Tribunal:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO – Ação proposta contra concessionária de serviço público por proprietários de imóvel invadido por refluxo de esgoto em dias de chuvas intensas – Demanda inicialmente distribuída à 26ª Câmara de AUTOR(A) – Declinação da competência – Redistribuição à 13ª Câmara de Direito Público – Ação cuja causa de pedir está relacionada a um ilícito extracontratual perpetrado no âmbito da prestação do serviço de coleta de esgoto – Competência da Seção de Direito Público – Art. 3º, inc. I.7, "b", da Resolução nº 623/13 – Precedentes. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, DECLARADA COMPETENTE A CÂMARA SUSCITANTE.” (TJSP; Conflito de competência cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A) Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de AUTOR(A) - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Por oportuno, veja-se, também:

“RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL – Competência recursal – Ação de indenização ajuizada contra concessionária de serviço público em razão de danos no imóvel da autora decorrentes de transbordamento de esgoto de 15 cm de altura, dentro do seu estabelecimento comercial - Matéria recursal inserida no âmbito de competência da 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público dessa E. Corte, conforme Resolução nº 623/2013, artigo 3º, item I.7, alínea "b", por tratar de responsabilidade extracontratual da concessionária de serviço público e não de relação contratual privada - Precedentes desta E. Corte - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição para uma das Câmaras da Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras).” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 25ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) II - AUTOR(A) - [VARA]; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024).

“Responsabilidade civil extracontratual de autarquia municipal prestadora de serviço público - Ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais – Refluxo de esgoto oriundo da tubulação que atingiu o imóvel dos autores - Matéria afeta à competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Público (1ª a 13ª) - Inteligência do artigo 3°, inciso I, item I.7, alíneas "a" e "b", da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial - Precedentes - Redistribuição determinada - Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 26ª Câmara de AUTOR(A); Foro de AUTOR(A) - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANOS DECORRENTES DE REFLUXO DE ESGOTO, DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA RÉ. COMPETÊNCIA DAS 1ª A 13ª CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO (ART. 3.º, I.7, 'B' DA RESOLUÇÃO 623/2013). RECURSO NÃO CONHECIDO. Recursos não conhecidos, determinando-se a redistribuição do feito a uma das E. Turmas da 1ª a 13ª Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 34ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023).

Ante todo o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO ao recurso, determinando sua redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público, tal como previsto no artigo 3º, l.2 e I.7, da Resolução nº 623/2013.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator